



## PARECER JURÍDICO nº 273/2025

Projeto de Lei nº 3.633/2025

O Projeto de Lei nº 3.633/2025, autoriza o Poder Executivo Municipal a doar bens móveis que especifica para a Associação dos Moradores do Bairro dos Limas – AMBLI, e dá outras providências.

Devidamente instruído, o projeto de lei fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer opinativo para verificação dos aspectos legais de tramitação.

Cumprе salientar, que a Consultoria Jurídica Legislativa emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, além do que, como é cediço, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

É o que se relata.

Passa-se a análise jurídica.

A doação tem por finalidade formalizar e consolidar a posse de bens que já estão sendo utilizados pela Associação para o desenvolvimento de sua finalidade associativa rural desde 2020. A AMBLI é uma organização da sociedade civil sem fins lucrativos que desenvolve um trabalho exemplar de associativismo rural do município.

Ainda no sentido de ilustrar melhor a presente proposição, transcrevemos a seguir, a justificativa apresentada para tanto:

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa obter a autorização do Poder Executivo Municipal para a doação de bens móveis especificados à Associação dos Moradores do Bairro dos Limas (AMBLI).

A doação tem por finalidade formalizar e consolidar a posse de bens que já estão sendo utilizados pela Associação para o desenvolvimento de sua finalidade associativa rural desde 2020. A AMBLI é uma organização da sociedade civil sem fins lucrativos que desenvolve um trabalho exemplar de associativismo rural na zona rural do município. Os bens móveis a serem doados incluem:

- Uma Máquina beneficiadora de café (descascador tipo 800, número 0000005 – SCC03 – ano 2009.
- Um Trator marca Massey Ferguson (modelo 265, série 265-284437).
- Uma Betoneira de 400 litros.



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

- Uma Carreta basculante 4000 Kg.
- Uma Roadeira hidráulica.
- Uma Beneficiadora de café.

A consolidação da posse destes bens através da doação é crucial para garantir a continuidade e o aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas pela AMBLI, beneficiando diretamente os moradores do Bairro dos Limas e região. Esta medida demonstra o apoio do Poder Executivo Municipal às iniciativas que promovem o desenvolvimento social e econômico local.

A doação será efetivada com encargo. Os encargos estabelecidos vigorarão pelo prazo de 05 anos a contar da publicação da lei, sob pena de reversão dos bens. Tais encargos incluem:

- Zelar pela preservação e guarda dos bens, arcando com eventuais danos.
- Não alienar, locar ou emprestar os bens sob nenhuma hipótese.
- Utilizar os bens exclusivamente para atendimento das necessidades da população assistida pelos serviços da Associação, sendo vedada sua utilização para outros fins.
- Facilitar a eventual inspeção dos bens pelo Doador (Município).

Portanto, o Projeto de Lei se justifica pela necessidade de formalizar juridicamente a posse dos equipamentos essenciais à Associação, reforçando o associativismo rural e o desenvolvimento da comunidade, enquanto mantém a garantia do interesse público através da imposição de encargos.

Por essas razões, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação e votação dos nobres Vereadores para que, após aprovada, possa tomar as medidas administrativas necessárias.

Atenciosamente, ANTÔNIO BENEDITO SALGUEIRO MIGUEL  
Prefeito Municipal.

A doação de um bem público municipal de bens móveis é possível, atendidas determinadas condições legais. A doação deve ser autorizada por lei, justificar um interesse público, ser precedida de avaliação do bem e, em regra, de procedimento licitatório (ou dispensa de licitação). O objetivo dos encargos é garantir que o bem seja utilizado para uma finalidade específica, que sirva ao interesse público.

É comum que a doação com encargos contenha uma cláusula de reversão, que prevê que o bem retorne ao município caso o donatário não cumpra os encargos ou caso cesse o interesse público que justificou a doação.

No caso da proposição em análise, existem obrigações expressas a serem cumpridas pela donatária (artigo 2º: parágrafo único: “São encargos da presente doação, pelo prazo de 05 anos a contar da publicação da presente lei, sob pena de reversão dos bens: I. Zelar pela preservação e guarda dos bens móveis objeto desta doação, arcando com eventuais danos; II. Não alienar, locar ou emprestar os bens sob nenhuma hipótese; III. Utilizar os bens exclusivamente para atendimento das



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

*necessidades da população atendida pelos serviços prestados pela Associação, sendo expressamente vedada a sua utilização para outros fins;  
IV. Facilitar a eventual inspeção dos bens pelo Doador”.*

Especificamente em se tratando de doação, esta deve ser formalizada por meio de lei municipal, proposta privativamente pelo Prefeito Municipal, que estabelecerá critérios e condições para a mudança de destinação dos bens públicos, o que se faz pela apresentação do Projeto de Lei 3.633/2025.

Argumente-se, que os bens móveis ora doados, já vêm sendo utilizados pela donatária, desde o ano de 2020.

A presente matéria é de inteira competência do Município em face do interesse local, conforme preconiza o art. 30, I da Constituição da República e da Lei Orgânica Municipal.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO  
BRASIL DE 1988.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda na seara constitucional, destaca-se, que, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seu artigo 61, atribuiu a seguinte iniciativa ao Presidente da República, a qual, pelo princípio da simetria, se estende aos demais chefes do Poder Executivo:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - disponham sobre: (...)

b. organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração e Territórios.

A Lei Orgânica do Município de Ouro Fino, em seu artigo 51, autoriza ao Chefe do Executivo a competência privativa em questões que tais:

“Art. 51. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:

I – regime jurídico dos servidores;



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

- II – criação de cargo;
- III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual
- IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos de Administração direta do município.

Ressalta-se que todo o exposto se trata de um parecer de caráter técnico-opinativo, ou seja, que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação do Projeto de Lei analisado. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (MS nº 24.584 - 1-Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

A Assessoria Jurídica da Câmara se abstém de proferir juízo de valor com relação ao mérito da proposição, bem como as razões que levaram à sua propositura, vez que isso excede sua competência institucional.

Por todo o exposto, a Assessoria Jurídica Legislativa conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 3.633/2025, não vislumbrando qualquer óbice para a aprovação na forma proposta, ressaltando que a decisão final e a competência exclusiva para análise do mérito são do soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Por fim, após o parecer pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Finanças e Redação Final.

Ouro Fino/MG, 15 de dezembro de 2025.

  
JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA JÚNIOR

ASSESSOR JURÍDICO